



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 224, DE 2019

Altera a Constituição Federal para disciplinar a apreciação dos vetos, separadamente, em cada Casa do Congresso Nacional.

AUTORIA: Senador Angelo Coronel (PSD/BA) (1º signatário), Senador Acir Gurgacz (PDT/RO), Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA), Senador Alvaro Dias (PODEMOS/PR), Senador Arolde de Oliveira (PSD/RJ), Senadora Zenaide Maia (PROS/RN), Senador Carlos Viana (PSD/MG), Senador Dário Berger (MDB/SC), Senador Eduardo Braga (MDB/AM), Senador Elmano Férrer (PODEMOS/PI), Senador Esperidião Amin (PP/SC), Senador Flávio Arns (REDE/PR), Senador Humberto Costa (PT/PE), Senador Jean Paul Prates (PT/RN), Senador José Serra (PSDB/SP), Senador Lasier Martins (PODEMOS/RS), Senador Lucas Barreto (PSD/AP), Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS), Senador Major Olimpio (PSL/SP), Senador Nelsinho Trad (PSD/MS), Senador Omar Aziz (PSD/AM), Senador Otto Alencar (PSD/BA), Senador Paulo Paim (PT/RS), Senador Plínio Valério (PSDB/AM), Senador Rodrigo Pacheco (DEM/MG), Senador Rogério Carvalho (PT/SE), Senador Styvenson Valentim (PODEMOS/RN), Senador Vanderlan Cardoso (PP/GO), Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB), Senador Wellington Fagundes (PL/MT), Senador Weverton (PDT/MA)



Página da matéria



à cez

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2019



SE/19273 76400-48

Altera a Constituição Federal para disciplinar a apreciação dos vetos, separadamente, em cada Casa do Congresso Nacional.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 57.

§ 3º:

IV – conhecer do veto aos projetos de lei de que trata o *caput* do art. 165 e sobre ele deliberar.

....." (NR)

“Art. 66.

§ 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal, no caso do inciso I do § 4º, ou ao Presidente da Casa Legislativa onde o exame do veto se iniciará, no caso do inciso II do § 4º, os motivos do veto.

§ 4º O veto será apreciado:

I – no caso dos projeto de lei de que trata o *caput* do art. 165, em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu



Página: 1/13 26/11/2019 11:25:19

33236d006805fc6931c6449a3a96e06158c44a191c



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores;

II – nos demais casos, separadamente, na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento em cada Casa, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos respectivos membros e iniciando-se o exame pela mesma Casa em que o projeto vetado se iniciou.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda à Constituição (PEC) visa a prever que a apreciação dos vetos presidenciais se faça em separadamente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, salvo no caso dos projetos de lei de natureza orçamentária, cuja apreciação se dá em sessão conjunta.

A proposta tem dois objetivos.

De um lado, busca-se agilizar o processo de deliberação sobre os vetos, alinhando-o com a regra do funcionamento do Poder Legislativo que é a da tramitação autônoma das matérias legislativas em cada uma de suas Casas.

Em segundo, e muito mais importante, pretende-se alinhar o procedimento com o bom funcionamento correto do nosso sistema bicameral.

O sistema bicameral, na forma como foi adotado no Brasil pela primeira Constituição Republicana, nasceu juntamente com a instituição da Federação. Neste sistema, a Câmara dos Deputados representa o povo e o Senado Federal representa os Estados-membros. Tal distinção é regra dentre os Estados Federais. Citando o mestre PINTO FERREIRA, em seus “Comentários à Constituição Brasileira”,

Página: 2/13 26/11/2019 11:25:19

3236d06805fc6931c6449a3a96e06158c44a191c



SF/19273.76400-48





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

qualquer que seja a teoria jurídica adotada sobre a natureza dos Estados Federais, é incontestável a existência de duas forças governantes neles distintas, cada uma devendo ter sua representação própria no Parlamento: de uma parte, a população, os indivíduos cidadãos do Estado Federal, e, de outra, as unidades políticas mais ou menos autônomas cuja reunião forma a federação. O Parlamento será então logicamente composto de duas Câmaras, das quais uma representará a população federal, quer dizer, o conjunto dos cidadãos do Estado Federal, e a outra será a representação das unidades políticas autônomas, qualquer que seja o nome que se lhes dê, que forma a federação.

Dentro do princípio acima enunciado, o bom funcionamento e, até mesmo, a própria garantia da perenidade da Federação, cuja existência constituiu-se, sempre, em fundamento basilar e em cláusula pétrea presente em todas as nossas Constituições Republicanas, salvo na ditatorial de 1937, dependem da atuação de cada uma das Casas que integram o Congresso Nacional, de conformidade com o que representam.

Assim, o bicameralismo não é, nunca, um entrave ao funcionamento do Estado, mas, ao contrário, é uma exigência da sua organização, uma garantia da estabilidade e da permanência das instituições. Ou seja, se o sistema é bicameral, é imprescindível que ele funcione como tal. Isto é, as câmaras devem funcionar de forma independente, cada qual respondendo pelas suas responsabilidades e atribuições próprias. Se fosse para privilegiar o funcionamento conjunto das casas legislativas, melhor seria estabelecer, de vez, o unicameralismo.

A funcionamento separado das Casas legislativas é a realidade que encontramos, praticamente, na totalidade dos países bicameris do mundo e no Brasil, até a Carta de 1967. Como regra, quando o Poder Legislativo é bicameral, as suas Casas se reúnem, tão somente, em ocasiões solenes ou honoríficas, ou excepcionalíssimas.

É assim na Espanha, onde as Cortes Gerais somente se reúnem em sessão conjunta do Congresso dos Deputados e do Senado para funções não legislativas relativas à Coroa. Na Áustria, o Conselho Nacional e o Conselho Federal se reúnem em Assembleia Federal para dar posse ao Presidente da República e para deliberar sobre uma declaração de guerra. Na

SF/19273.76400-48

Página: 3/13 26/11/2019 11:25:19

3236d06805fc6931c6449a3a96e06158c44a191c





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

Itália, a Câmara dos Deputados e o Senado da República reúnem-se a delegados regionais para eleger o Presidente da República. Igualmente, a Assembleia Federal suíça, composta do Conselho Nacional e do Conselho dos Estados, reúne-se para escolher o Conselho Federal, que é o titular do Poder Executivo da Confederação Helvética.

Em outros importantes países onde o Poder Legislativo é bicameral, como a França, a Alemanha, a Argentina, a Bélgica, a Holanda, o Reino Unido e os Estados Unidos, a sessão conjunta das casas do parlamento, quando existe, restringe-se, tão-somente, a ocasiões solenes, como a abertura da sessão legislativa ou a posse do Chefe do Estado.

Em alguns países, como a Alemanha e a França, há a possibilidade da reunião de uma comissão mista das casas do parlamento para se tentar chegar a um consenso sobre uma determinada proposição, sobre a qual haja divergências entre elas.

As Constituições brasileiras, até a Carta de 1946 vinham seguindo o mesmo padrão. Na de 1824, a Assembleia Geral do Império somente se reunia em sessão conjunta para a abertura e encerramento da sessão legislativa, com a presença do Imperador e para receber o juramento do Chefe do Estado antes de sua aclamação.

As Cartas de 1891 e 1934 previam a reunião do Congresso Nacional somente para dar posse ao Presidente da República, inexistindo qualquer previsão expressa na de 1937.

Em 1946, incluiu a Lei Maior, além das ocasiões solenes, as hipóteses de reunião conjunta do Congresso Nacional para votar o respectivo regimento comum e, chegando ao ponto central do presente trabalho, para deliberar sobre o voto. Trata-se, aqui, efetivamente, da primeira vez que a Constituição prevê um caso de reunião conjunta para deliberação sobre matéria legislativa.

A hipótese de deliberação sobre o voto em sessão conjunta foi mantida em nossas Constituições, a partir da de 1946.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

Na Carta de 1967, além das ocasiões solenes, da votação do regimento comum e da deliberação sobre o veto, o Congresso Nacional passou a decidir, também, em sessão conjunta, sobre propostas de emenda à Constituição, decretos-leis e projetos de lei, quando o solicite o Poder Executivo.

SF/19273.76400-48

Na Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, adiciona-se, aos casos anteriores, a votação do orçamento.

A Constituição de 1988 manteve a votação, em sessão conjunta, do veto, do regimento comum e das matérias orçamentárias e introduziu a hipótese da deliberação sobre as medidas provisórias em igual circunstância.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, transferiu a deliberação sobre as medidas provisórias para o Plenário de cada Casa separadamente.

O que se observa é que, efetivamente, a definição sobre as matérias a serem votadas em sessão conjunta é uma opção do legislador constituinte e o seu rol não é constante na experiência internacional nem o tem sido na nossa história constitucional.

Em tese, é possível defender que não é possível ampliar essa listagem, além daqueles casos especificados pelo constituinte originário, uma vez que, como se comentou acima, o bicameralismo é uma das garantias da Federação e cabe argumentar que a redução dos casos de funcionamento autônomo das Casas do Congresso Nacional implicaria o enfraquecimento dessa forma de organização do Estado brasileiro, que constitui uma das cláusulas pétreas de nossa Constituição.

Entretanto, não nos parece que haja qualquer limitação a reduzir as hipóteses de funcionamento conjunto do Congresso Nacional, como foi feito, por exemplo, pela citada Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Quanto ao veto, especificamente, conforme se disse acima, a deliberação sobre ele em sessão conjunta foi introduzida pela Constituição de 1946. De acordo com o então Ministro do Supremo Tribunal Federal THEMISTOCLES BRANDÃO CAVALCANTI, na p. 26 do volume II de

Página: 5/13 26/11/2019 11:25:19

3236d06805fc6931c6449a3a96e06158c44a191c





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

seu “A Constituição Federal comentada”, a opção tem a seguinte justificativa:

Nenhuma razão existe para submeter-se o veto ao exame separado de cada uma das Câmaras, porquanto a lei aprovada passa a ser ato do Congresso como expressão do poder legislativo.

Apesar dessa afirmativa do velho mestre, não vemos qualquer impedimento para que a votação do veto ocorra como a das demais matérias legislativas, separadamente, em cada Casa, como, vale registrar, tem lugar nos demais países bicamerais.

Pelo contrário, trata-se de aperfeiçoar o sistema e permitir o seu adequado funcionamento.

Assim, estamos propondo que, salvo nas matérias orçamentárias, cujos projetos são votados em sessão conjunta e, por lógica, devem ter os vetos a eles apostos também apreciados em sessão conjunta, os vetos a todos os demais projetos de lei sejam analisados separadamente pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, com o exame iniciado pela mesma Casa em que o projeto vetado nasceu.

Seriam mantidos, todas as demais regras aplicáveis à apreciação dos vetos.

Com isso poderemos não apenas agilizar a apreciação dos vetos como assegurar que se fortaleça o nosso sistema bicameral.

Sala das Sessões,

OL
**Senador ANGELO CORONEL
(PSD - Bahia)**

SF/19273.76400-48

Página: 6/13 26/11/2019 11:25:19

3236d06805fc6931c6449a3a96e06158c44a191c





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

Altera a Constituição Federal para disciplinar a apreciação dos vetos, separadamente, em cada Casa do Congresso Nacional.

Nome	Assinatura
1. WELLINAR MUNOS	
2. Dario Berger	
3. VANDRAN	
4. Edilson Olinto	
5. Silvana Valente	
6. JPPRN	
7. LASIER	
8. BRUMALDO	
9. NEVORIO	
10. OTTO ALVES	
11. OMAR	
12. HUMBERTO ROSA	
13. ALVARO DIAS	
14. Raul Pitinga	

SF/19273.76400-48

Página: 7/13 26/11/2019 11:25:19

3236d06805fc6931c6449aa3a96e06158c44a191c





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

Altera a Constituição Federal para disciplinar a apreciação dos vetos, separadamente, em cada Casa do Congresso Nacional.

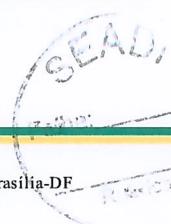


SF/19273.76400-48

	Nome	Assinatura
15.	Flávio Arns	
16.	Plínio	
17.	Lucas Barreto	
18.	MASON Olimpo	
19.	Acir	
20.	AROLODE DE OLIVEIRA	
21.	E. AMIN	
22.	Jenaidé Haie	
23.	Cárcio Lima	
24.	Edvaldo Braga	
25.	Melim Braga	
26.	Rodrigo Pacheco	
27.	Coriolano	

Página: 8/13 26/11/2019 11:25:19

3236d06805fc6931c6449a3a96e06158c44a191c





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

Altera a Constituição Federal para disciplinar a apreciação dos vetos, separadamente, em cada Casa do Congresso Nacional.

Nome	Assinatura
28. José Serra	José Serra
29. Luis Cunha	Luis Cunha
30. Rogério Carvalho	Rogério Carvalho
31.	
32.	
33.	
34.	
35.	
36.	
37.	
38.	
39.	
40.	



SF/19273.76400-48

Página: 9/13 26/11/2019 11:25:19

3236d06805fc69316449a3a96e06158c44a191c



LEGISLAÇÃO CITADA

- <urn:lex:br:congresso.nacional:regimento.interno:1970;1970>
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:congresso.nacional:regimento.interno:1970;1970>
- Emenda Constitucional nº 1, de 1969 - EMC-1-1969-10-17 - 1/69
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:1969;1>
- Emenda Constitucional nº 32, de 2001 - EMC-32-2001-09-11 - 32/01
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2001;32>